

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal nº 384/2017 – GAB/PMT. de 01/04/2017

PODER EXECUTIVO

BRUNO MANOEL REZENDE

Prefeito Municipal

JAVĂ CASTANHO

Vice-Prefeito

ELANE TAVARES DE OLIVEIRA

Chefe de gabinete

DR. WILDISON LORRAN TELES LOBATO

Procurador Geral do Município

ELTON FERREIRA DA COSTA

Secretário Municipal de Administração

RIBAMAR DO ESPIRITO SANTO DOS REIS

Secretário Municipal de Finanças

NATASHA PINHEIRO BORGES CALDAS

Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social

SAMUEL DOS SANTOS SILVA

Secretario Municipal de Educação

CRISTHIANO HENRIQUE DE SOUSA ASSUNÇÃO

Secretária Municipal de Saúde

EVANILCE TALLYNY AMORIM DE SOUZA

Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

CLAUDIR LUIZ MARCOLAN

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

IZAIAS CARDOSO DA SILVA

Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

EDINEZ CORREIA FERREIRA

Secretário Municipal de Transporte

LUZIVALDO BARROS DA SILVA

Secretário Municipal de Infraestrutura Obras e Serviços

GERALDO OLIVEIRA LEITE

Secretário Municipal de Cultura Esporte e Lazer

PODER LEGISLATIVO

FELIPE CESAR FERNANDES REZENDE

Presidente

GLAUCIO PAULA OLIVEIRA

Vice – Presidente

IUANNE MARY CASTILLO GURJÃO FIGUEIREDO

1ª Secretaria

JOSÉ ANGELO NUNES DA SILVA

2º Secretario

LEANDRO MENDES FERREIRA

Vereador

EDY CARLOS BRAZÃO DA SILVA

Vereador

EDIVAN CAMPOS MENEZES

Vereador

ROSINALDO FARIAS PAIVA

Vereador

ALESSANDRO DE SOUSA DA SILVA

Vereador

EXPEDIENTE: O Diário Oficial poderá ser encontrado na sala de Administração da Prefeitura de Tartarugalzinho. **REMESSAS DE MATÉRIA:** As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município terão que ser entregues até as 13:30h do dia anterior da data de publicação, do acesso ao Diário: você poderá adquirir um exemplar do Diário Oficial, na página no site: www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diario_oficial ou através de documento munidos da data e número do Diário que deseja. **RECLAMAÇÕES:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Gabinete do Secretário de Administração até 8 (oito) dias após a publicação.

SÚMARIO

Atos do Poder Executivo	Pág.
Decretos	(00)
Leis	(00)
Portarias	(00)
Transparência	(00)
Publicidade	(03)
Acordo de corporação	(00)
Extratos.....	(02)
Avisos	(00)

• Esta edição completa do diário é composta de 03 páginas •

ATOS DO PODER EXECUTIVO

D.O.M.T



PREFEITURA
TARTARUGALZINHO
TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO

EXTRATO**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, TRABALHO
E CIDADANIA****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº 029/2022-GMC/CPL/PMT**

A Secretária Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania, Sra. NATASHA PINHEIRO BORGES CALDAS, no uso de suas atribuições legais através do Decreto nº 007/2021-GAB/PMT, RATIFICA os atos praticados pelo Pregoeiro PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR, no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2022-GMC/CPL/PMT, e:

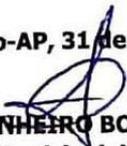
RESOLVE:

I – HOMOLOGAR, nos termos do Art. 13, Inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP. Nº 029/2022-GMC/CPL/PMT, referente a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA E SUAS UNIDADES VINCULADAS (CRAS, CREAS, CONSELHO TUTELAR, CMAS, CMDPI e CMDCA).

Consubstanciado, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade e eficiência, bem como nas normas legais recomendadas: Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei 8.666 de junho de 1993 e demais normas municipais pertinentes, conforme ata da sessão do pregão, proposta de preço da seguinte empresa vencedora:

Lote	Descrição	Empresa Vencedora	Valor R\$
01	MATERIAL DE EXPEDIENTE	DARKLE R. ARAÚJO - ME – CNPJ: 28.491.434/0001-50.	96.500,00
TOTAL GERAL			96.500,00

Tartarugalzinho-AP, 31 de janeiro de 2023.


NATASHA PINHEIRO BORGES CALDAS
Secretária Municipal de Ação Social
Decreto nº 007/2021-GAB/PMT

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023-
SEMSA/PMT**

Processo Administrativo nº 00040.01.2023-25. Objeto: Contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação de servidores sobre a Lei nº 14.133/21. Tema: planejamento estratégico de compras públicas, contratação direta e dispensa eletrônica. Fundamento Legal: artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Empresa favorecida por notória especialização: Public Thinker Treinamentos e Capacitações Ltda., CNPJ nº 36.338.049/0001-04, pelo valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Documento assinado digitalmente



CRISTHIANO HENRIQUE DE SOUSA ASSUNC
Data: 07/02/2023 17:35:22-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Cristhiano Henrique de Sousa Assunção
Secretário Municipal de Saúde de Tartarugalzinho
Dec. 139/2022-GAB/PMT

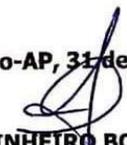
EXTRATO**SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, TRABALHO
E CIDADANIA****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP
Nº 038/2022-GMC/CPL/PMT**

A Secretária Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania, Senhora NATASHA PINHEIRO BORGES CALDAS, no uso de suas atribuições legais através do Decreto nº 007/2021-GAB/PMT, RATIFICA os atos praticados pelo Pregoeiro PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR, no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2022-GMC/CPL/PMT, e:

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR, nos termos do Art. 13, Inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP. Nº 038/2022-GMC/CPL/PMT, referente a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS ESPERANÇA - PROGRAMA SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA. Consubstanciado, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade e eficiência, bem como nas normas legais recomendadas: Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei 8.666 de junho de 1993 e demais normas municipais pertinentes, conforme ata da sessão do pregão, proposta de preço das seguintes empresas vencedoras: **AGROGÊNESIS EMPREENDIMENTOS LTDA:** Itens: 10, 15, 19, 27, 34, 40, 43, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 54, 57. Valor total R\$ 65.897,69. **M. RODRIGUES CARDOSO EPP:** Itens: 09, 13, 18, 22, 24, 32, 35, 37, 39, 44, 49, 51, 53, 55, 56, 58, 60, 61, 63, 64. Valor total R\$ 47.476,56. **R. SILVA DE SOUZA ME.** Itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 14, 16, 17, 20, 21, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 33, 36, 38, 41, 42, 59, 62, 65, 66, 67, 68. Valor total R\$ 87.329,23. Total geral licitado R\$ 200.703,48.

Tartarugalzinho-AP, 31 de janeiro de 2023.


NATASHA PINHEIRO BORGES CALDAS
Secretária Municipal de Ação Social
Decreto nº 007/2021-GAB/PMT



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SER ENQUADRADO COMO DE NATUREZA CONTÍNUA PARA FINS DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Cristiano Henrique de Sousa Assunção, por meio do Ofício n.º 020/2023-GAB/SEMSA/PMT, a respeito da possibilidade de se considerar o contrato de compra de medicamentos como de natureza contínua, para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece a faculdade de a Administração Pública prorrogar, até o limite de sessenta meses, contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Em defesa da possibilidade, o Secretário elenca os seguintes argumentos: i) demora para conclusão de um processo licitatório; ii) risco de desabastecimento de remédios nas Unidades Básicas de Saúde (UBS); iii) custo de procedimento licitatório superior ao da prorrogação; iv) decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e de algumas Cortes de Contas Estaduais validando a prorrogação de contratos de fornecimento de determinados bens essenciais à coletividade.

É o breve relato.

II – ANÁLISE

Antes de definir se o inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993 se aplica ao fornecimento de medicamentos, é necessário compreender as características que um objeto contratual deve ter para ser considerado de natureza contínua. Nesse sentido, o TCU, rejeitando qualquer definição *a priori*, na

medida que a classificação depende da análise do caso concreto¹, orienta:

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (Acórdão 10133/2017-Segunda Câmara Relator: ANA ARRAES)

Desse enunciado de jurisprudência, é possível extrair ao menos dois requisitos: a **essencialidade** e a **permanência**. O primeiro se relaciona à importância que determinado bem ou serviço possui para a coletividade, redundando a sua ausência em prejuízo grave; o segundo, à necessidade contínua, não eventual. Em outras palavras, para o TCU, para ser considerado contínuo, o serviço ou fornecimento do bem deve, a um só tempo, ser essencial e ser demandado de forma constante.

Diante desses critérios, não resta dúvida de que o fornecimento de medicamentos, enquanto parte indissociável do serviço básico de saúde prestado pelo Município, que não pode, por razões óbvias, jamais sofrer solução de continuidade, deve ser considerado de natureza contínua.

Por sua vez, a evolução legislativa consubstanciada na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, não só definiu o que é fornecimento contínuo, como previu, expressamente, a possibilidade de esses contratos terem vigência quinquenal, podendo ser prorrogados por até 10 (dez) anos, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

¹ "A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante." (Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).



XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes (...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Impende registrar, no entanto, que não se está aqui a propor a aplicação do novel diploma a contrato firmado com base na, ainda vigente, Lei n.º 8.666/1993, considerando a vedação à combinação de dispositivos desses dois diplomas². A intenção é tão somente ilustrar que o ordenamento jurídico hodierno não só possibilita que contratos de fornecimento de bens sejam considerados como de natureza contínua, como autoriza que esses contratos sejam prorrogados sucessivas vezes, até determinado limite temporal, se for, naturalmente, mais vantajoso ao interesse público. O reflexo prático disso é a mitigação de eventual responsabilização do agente público que, conduzindo procedimento administrativo com base no Estatuto de Licitações e Contratos anterior, pratica ato não previsto nesse, mas devidamente

tipificado no novo Estatuto, o que traz mais segurança e conforto à decisão. Ou seja, veda-se que o agente contratante faça uma miscelânea de dispositivos dos diferentes diplomas, mas não impede que a autoridade fiscalizadora ou julgadora, ao analisar a conduta, considere a inovação legislativa para afastar suposta ilegalidade.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, e considerando, ainda, a plausibilidade dos argumentos do Secretário, que levaram em conta não apenas o risco de interrupção de um serviço essencial à coletividade, mas também os custos administrativos envolvidos em novas e sucessivas contratações, esta Consultoria Especializada entende que, ante a peculiaridade do caso concreto e tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, é possível o enquadramento do contrato de compra de medicamentos como de natureza contínua, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, desde que Administração Municipal demonstre, a cada prorrogação, a vantajosidade da manutenção da avença, tudo nos termos do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993.

Por fim, faz-se aqui uma menção elogiosa ao Senhor Cristiano Henrique, que soube, diante de um percalço administrativo, buscar uma solução criativa, legal e eficaz, tendo como norte a prestação de um serviço de saúde adequado e tempestivo à população do Município de Tartarugalzinho.

É como se manifesta esta Consultoria.

Macapá – AP, 02 de fevereiro de 2023.

Maurício Rego de Alencar
Consultor

² Lei n.º 14.133/2021: art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO**

A Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.tartarugalzinho.ap.gov.br/diario_oficial no link Diário Oficial.